

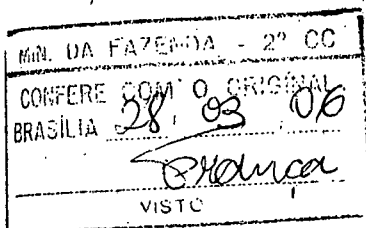


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

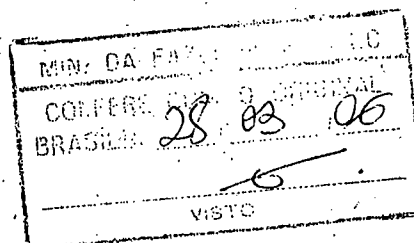
Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139

Recorrente : BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

No encerramento de ação fiscal na empresa BRITADORA E MINERAÇÃO NIEMEYER LTDA., qualificado no preâmbulo, em 12/11/2002, foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social, às fl. 04, no valor total de R\$ 1.510,49 (discriminado à fl. 05), relativo a períodos de apuração do ano de 1999, por insuficiência nos recolhimentos.

Segundo a fiscalização, termo à fl. 5, foram constatadas divergências entre os valores efetivamente devidos, apurados com base em informações do próprio contribuinte, às fls. 10-12, e os valores recolhidos/declarados pela atuada.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação em 12/12/2002, fls. 21-24, alegando que as diferenças apuradas referem-se a compensação que efetuou por iniciativa própria, dos valores do PIS que entende ter recolhido a maior, com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449 de 1988, declarados inconstitucionais, até a vigência da Medida Provisória nº 1.212 de 1995. Aduz que o PIS deveria ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. Afirma que o prazo para requer e utilizar os aludidos créditos deve ser contado da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a aplicação da norma considerada inconstitucional pelo STF. Para comprovar o alegado direito, o contribuinte anexou cópia dos DARF com recolhimentos do PIS de outubro de 1988 a outubro de 1995 (fls. 25-54).

Ao final requer seja homologada a compensação que efetuou.

Acordaram os julgadores da Segunda Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1999

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS - Constatadas insuficiências no recolhimento da contribuição, correto o lançamento de ofício, mediante auto de infração, para exigência do crédito tributário, apurado a partir da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, com incidência da multa de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

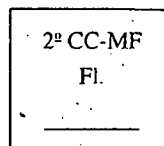
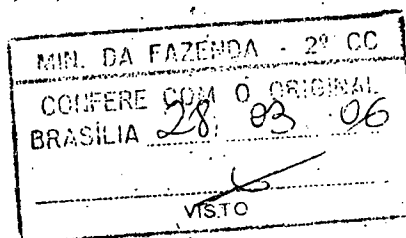
É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10660.004870/2002-16
Recurso nº : 125.139



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos o lançamento para exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é resultante de Ação Fiscal, na qual a fiscalização apurou, nos períodos de março a dezembro de 1999, recolhimento a menor da contribuição.

As diferenças apuradas pela fiscalização decorrem, no dizer da reclamante, de compensação efetuada com indébito do próprio PIS. Acontece, porém, que dos autos não constam prova de a reclamante haver procedido à aludida compensação. As cópias dos DARF's acostadas à peça de defesa, quando muito, dão indício da existência dos créditos alegados.

Por outro lado, o Processo Administrativo Fiscal é regido, dentre outros, pelo princípio da verdade material, que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade formal enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade real.

Diante disso, entendo ser de bom alvitre baixar o processo ao órgão de origem para que a autoridade preparadora diligencie no sentido de verificar, se, de fato, a contribuinte procedera, antes de qualquer procedimento fiscal, à compensação alegada. Em caso afirmativo, seja averiguada a regularidade dos créditos que a reclamante pretende fazer jus, observando-se na apuração desses créditos a sistemática da semestralidade e a alíquota de 0,75%.

Do relatório de diligência, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, retorne o processo a esta Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES